



~~COM PRAZO: 40 DÍAS~~

Venevad om: 26/08/180

Diretor Legislativo

de formar o de 1980

Câmara Municipal  
de Jundiaí

com PRAZO: 90 dias

Vencível em: 9/JUN/80

## Diretor Legislativo

Em 15 de setembro de 1980

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 3.389**

**Assunto:** disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água que servem de mananciais para o abastecimento público ou que sejam do interesse do Município de Jundiaí, e dá providências correlatas.

Lei decretada no dia 15 de 6/6 / 1930

LEI N.º 2.405, DE 10/6/80

Arquive-se

#### Diseases of olive

18/06/80

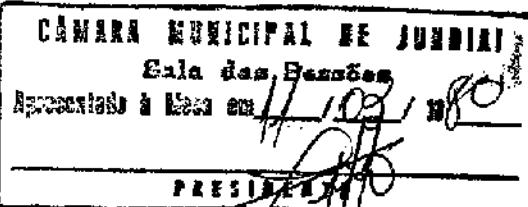
Clas. No. 14.778



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

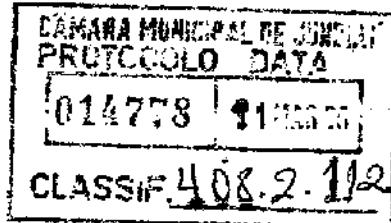
FLS 3  
PROC 14.778  
*[Handwritten signature]*

GP.L. 020/80



Jundiaí, 11 de março de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Permitimo-nos encaminhar à Exma. Sra. Doutor a presente apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que disciplina o uso do solo para proteção das coletivas de água que servem de mananciais para o abastecimento público ou que sejam de interesse do Município de Jundiaí, e dá providências correlatas.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apresentado conforme o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa., as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ELIO ZILLO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Não está

na.

PROJETO DE LEI N° 3.389

Disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água que servem de mananciais para o abastecimento público ou que sejam de interesse do Município - de Jundiaí, e dá providências correlatas.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí.

Art. 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

- I - Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município;
- II - Bacia do Córrego do Moisés, desde a captação até suas nascentes;
- III - as faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, referentes às margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Art. 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerão da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais, a critério do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3. ficarão sujeitos às seguintes exigências:

- I - destinação e uso da área, perfeitamente caracte



rizados e expressos nos projetos e documentos - submetidos à aprovação;

II - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;

III - apresentação, nos projetos, de solução adequada para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1º - O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - Dos documentos de aprovação, constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

## TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. -2.1 Nas delimitações de que trata o art. 1.4., constituem áreas ou faixas de restrição especial;

I - os corpos de água;

II - a faixa de 100 m (cem metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados, do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego do Moisés, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moises compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;

III - a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. -1.2, sendo que o Rio Jundiaí-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jarinu; O Ribeirão da Malota, no trecho desde o



reservatório d<sup>r</sup> Moisés até a sua nascente, na Serra do Japy.

§ 1º - As faixas definidas no art. 2º, inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas nas faixas exigidas nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos deste lei.

§ 2º - As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo, observadas as normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, do tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3º - Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiaí-Mirim e do Ribeirão da Malota, deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10 m. (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo.

Art. 2.2 - Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, nos casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15 m. (quinze metros) para via pública.

Art. 2.3 - As águas dos mananciais a que se refere o art. 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiaí.

§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo, a critério do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

§ 2º - Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiaí-Mirim e no Córrego d<sup>r</sup> Moisés, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e depredatória;
2. esportes náuticos a motor;
3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Art. 2.4 - Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.



- fls. 4 -

Art. 2.5 - Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo Único - O Município poderá dispor sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Art. 2.6 - Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1. e seu § 3º, não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4., bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 3.1. - Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2. são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - para lazer;
- IV - recreativo;
- V - agrícola;
- VI - para florestamento, reflorestamento e extração vegetal;
- VII - de serviços.

Art. 3.2 - Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.

Art. 3.3 - Serão toleradas apenas as indústrias de pequeno porte e não poluentes.

§ 1º - Entender-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:

- I. possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;



- fls. 5 -

2. não possua mais de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2º - Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que obedecidos os itens 1 e 2 do § 1º.

Art. 3.4 - As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

Art. 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações, se não conforme as disposições seguintes e desde que não estejam causando problemas de poluição dos mananciais:

I - é permitida a ampliação na base de 10% (dez por cento) ao ano, sobre a área construída existente na data da publicação desta lei;

II - fica restringida a ampliação permitida ao máximo de 50% (cincoenta por cento) e até atingir o máximo de ocupação de 20% (vinte por cento) da área do lote.

Art. 3.6 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo Único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros).

Art. 3.7 - Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiaí-Mirim, Caxambu e Ivoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros).

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Art. 4.1 - Os sistemas particulares de esgotos exis-



- fls. 6 -

tentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, - não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único - Nos projetos de edificações e obras deverão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Art. 4.2 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do todo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º - Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;
2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial, desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2º - Nas faixas definidas no art. 2.1. não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Art. 4.3 - Não será permitida a implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENAVIDADES

Art. 5.1 - As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais-próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:



- fls. 7 -

- I - condições de passagem de canalização;
- II - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;
- III - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- IV - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;
- V - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;
- VI - ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;
- VII - movimentação de terra;
- VIII - desmatamento;
- IX - uso das coleções de água;
- X - pavimentação e impermeabilização do solo;
- XI - uso do solo;
- XII - demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Art. 5.2 - O Executivo Municipal poderá, através de decreto, regulamentar a fiscalização disposta no art. 5.1, instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Art. 5.3 - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

- I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;
- II - multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF - Unidade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:
  - a) pela execução de arruamento, loteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos munici-



- fls. 8 -

- país competentes;
- b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;
- c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei.

III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;

IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio-ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE-Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2º - As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Art. 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*pedro favaro*  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 1º discussão	
Sala das Sessões, em	27/05/80
Presidente	

*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovada em 2º discussão com dispensa	
de parecer da Comissão da	
Redação LEI DE ORDEMADA	
Sala das Sessões em	29/05/80
Presidente	

*[Signature]*

J U S T I F I C A T I V A

A submissão da matéria constante do incluso projeto de lei à apreciação dessa Colenda Edilícia espelha a preocupação do Executivo, no que respeita à proteção dos mananciais do Município, a fim de se evitar o colapso no abastecimento público de água.

Através dela se preteride declarar áreas de proteção, dentre outras, as bacias do Rio Jundiaí-Mirim e do Corrego do Moisés, estabelecendo-se, destarte, as necessárias restrições ao seu uso e à exploração de atividades nas áreas que lhes são adjacentes.

A proposta, por todos os modos oportuna e conveniente, tem como fundamento primordial a alarmante tendência de ocupação descomedida das referidas áreas, em razão dos fatores que pressionam o crescimento da Cidade. Entendemos, assim, que tal estado de coisas deva ser evitado através de medidas rápidas e firmes, sob pena de se assistir o depauperamento das condições de sobrevivência de nossa obreira população.

Como se sabe, outras medidas práticas vêm sendo adotadas com vistas à preservação dos nossos recursos hídricos, podendo ser citadas, à guisa de exemplo, as obras de construção de emissários de esgotos no Rio Jundiaí-Mirim, em pleno andamento.

Tendo em vista o significativo escopo deste projeto, ou seja, o de viabilizar medidas efetivas de proteção da qualidade das águas dos nossos mananciais, permanecemos convic-tos de que será ele alvo de plena aprovação pelos Nobres Edis.

(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

ssx.-

LEI N. 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

## Institui o novo Código Florestal

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI "b", do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

  - 1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
  - 2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
  - 3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destes, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (\*)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- natural destinadas:

  - a) a atenuar a erosão das terras;
  - b) a fixar as dunas;
  - c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
  - d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
  - e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
  - f) a asilhar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
  - g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
  - h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando fôr necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

(\*) letra acrescida pela Lei 6.535/78)

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

FLS. 73  
PROC 14.372  
/16

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 31 de Maio de 1990

*[Handwritten signature]*

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Legislativa

Aos 12 de maio de 1990  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Handwritten signature]*

Diretoria Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 19  
PROC. 14222  
EBC

cópia

PM. 3/80/6

14

março

80

Exmo. Sr.  
Pedro Fávaro,  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

Para ser juntada ao processo, solicitamos que V. Exa. providencie o envio da planta referida no parágrafo único do art. 1.2 do Projeto de Lei nº 3.389, de autoria desse Executivo, que disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água que servem de mananciais para o abastecimento público ou que sejam de interesse do Município de Jundiaí, e dá providências correlatas.

Na expectativa do breve atendimento à presente solicitação, despedimo-nos saudando-o com respeito.

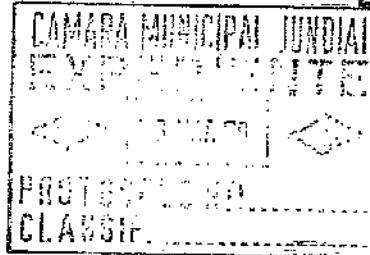
Elio Zillo,  
Presidente.

FLS. 15  
PROC 17-113



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 023/80



Jundiaí, 17 de março de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~Junta-se~~  
~~ELIO ZILLO~~  
Presidente  
18-03-80.

Com referência ao seu ofício PM.3/80/6, estamos enviando a V.Exa., conforme solicitação, 01 cópia da planta a que se refere o Projeto de Lei nº 3389.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

~~(PEDRO PAVARO)~~

Prefeito Municipal

A

Sua Exceléncia, o Senhor  
Vereador ELIO ZILLO  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.435

PROJETO DE LEI N° 3.389

PROC. N° 14.778

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei disciplina o uso do solo para proteção das coletões de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí, e declara áreas de proteção as seguintes: Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município; Bacia do Córrego do Moisés, desde a captação até suas nascentes, e as faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, referentes às margens dos demais cursos de água do Município.

O projeto de lei se compõe de cinco títulos: Disposições Gerais, Disposições Especiais, Disposições Urbanísticas, Disposição Final de Esgotos e Disposições de Fiscalização, Infrações e Penalidades, títulos estes que se desenvolvem em diversos dispositivos de cunho eminentemente técnico, que dispensam, pela sua clareza, destaques especiais.

A proposição está justificada a fls. 11, e instruída com a cópia da Lei Federal nº 4.771 (art. 1º a 3º), bem como com a planta de que trata o parágrafo único do art. 1.2.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A competência, no caso, é concorrente com o Estado (L.O.M., art. 4º, inciso III).

2. A matéria é de natureza legislativa.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e

*[Signature]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 97  
PROC 14728  
JF

Parecer nº 2.435 da A.J. - fls. 02.

Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

4. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara. Neste caso, também vota o Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de março de 1.980

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*  
SS.

215x315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 19  
PROJ. 778  
ff

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 26 de maio de 1980

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

Dirutor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 26 de maio de 1980

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 26 de 09 de 1980

encaminha ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

Dirutor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. \_\_\_\_\_

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### REQUERIMENTO N.º 788

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>APROVADO</u>	
Sala das Sessões, em 01/04/1980	
<i>[Signature]</i>	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3.389, da Prefeitura Municipal, por 01 (uma) sessão ordinária.

Sala das Sessões, 1º / 4 / 1.980

*[Signature]*  
José Rivelli

s.s.

FLS  
PROJ 5778  
JG



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 800

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3 389, da Prefeitura Municipal, para a próxima Sessão.

Sala das Sessões, em 08 / 04 / 1980

Tarcísio Germano de Lemos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 08/04/1980	
Presidente	



GP.L. 051/80

Jundiaí, 08 de abril de 1980

Junte-se ao respectivo processo, providencian-  
do-se a emenda solici-  
tada.

*[Signature]*

Elio Zillo - 11/04/80

Senhor Presidente:

Tem este o objetivo de solicitar a V.Exa. a determinação das providências necessárias à alteração da redação do inciso II, do art. 2.1, do Projeto de Lei nº - 3389, desta Prefeitura, conforme segue:

Onde se lê:

"Art. 2.1 ...

I - ...

II - a faixa de 100 m (cem metros) de largura, medi-  
da em projeção horizontal, a partir da linha -  
de contorno correspondente ao nível de água má-  
ximo dos reservatórios públicos, existentes e  
projetados, do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego  
do Moisés, sendo que o reservatório do Jundiaí  
-Mirim vai desde a antiga Estrada Municipal do  
Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservató-  
rio do Bairro do Moisés compreendido apenas o  
seu contorno constante da planta anexa;".

Leia-se:

"Art. 2.1 ...

I - ...

II - a faixa de 100 m (cem metros) de largura, medi-  
da em projeção horizontal, a partir da linha -  
de contorno correspondente ao nível de água má-  
ximo dos reservatórios públicos, existentes e  
projetados, do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego

A

Sua Exceléncia, o Senhor  
Vereador ELO ZILLO,  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

*[Signature]*



GP.L. 051/80 - 2

'do Moisés, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;".

Cumpre-nos salientar que a alteração ora pleiteada se deve a mero lapso datilográfico que, todavia, se não corrigido, redundará no desvirtuamento da finalidade do projeto.

Na oportunidade, renovamos-lhe as expressões de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,  
(Pedro Favaro)  
Prefeito Municipal

vip



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do PresidenteFLS.  
PRO  
14278  
ABE

Of. N.º PM.04/80/11.

Em 14 de abr i 1

de 19 80.

Proc. 14.778

Excelentíssimo Senhor,  
Professor Pedro Fávaro,  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

O Projeto de Lei nº 3 389, que disciplina o uso do solo para proteção das coleções de águas que servem de mananciais para o abastecimento público ou que sejam de interesse do Município de Jundiaí, e dá providências correlatas - veio a esta Casa para ser apreciado no prazo de 40 dias conforme pedido constante do GP.L. 020/80.

Tal proposição já foi apreciada pela Assessoria Jurídica e deve ser submetida ainda às demais comissões permanentes da Casa (Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Obras e Serviços Públicos, e Comissão de Assuntos Gerais) para ser apreciada, a seguir, em primeira e segunda discussões.

Por tratar-se de assunto que reputamos de real interesse para o Município, convidamos o Sr. Engº José Pedro Rosell Baldris, DD. Superintendente do DAE para esclarecimentos sobre a matéria, evento que ocorreu na última terça-feira, dia 08, em intervalo especialmente concedido durante a realização da Sessão Ordinária.

A matéria é relevante e complexa, demandando um tempo maior para que as comissões permanentes da Casa e os Vereadores "per si" analisem a propositura nos seus vários ângulos. Este ponto foi inclusive aventado quando da visita do Engº Baldris neste Legislativo. Entretanto, o prazo de apreciação do projeto está a se esgotar. Expira-se no próximo dia 20 e, na Sessão de amanhã, dia 15, será o último dia que poderá essa propositura ser apreciada pela Casa.

Assim, postula-se a dilação do prazo concedido. Em vez dos 40 dias mencionados na mensagem vestibular, pede-se que a matéria seja apreciada nos termos do "caput" do art. 26 da L.O.M., ou seja, em 90 dias.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

PLS. 20  
ENOC 142218  
P.G.

Of. PM.04/80/11 - fls. 02.

Esperando que essa pretensão do Legislativo venha a ser atendida pelo Executivo em face a responsabilidade e às circunstâncias que envolvem o Projeto, ficamos no aguardo de urgente pronunciamento favorável ao tempo em que deixamos expressa nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

Elio Zilio,  
Presidente.

W.



\* EMENDA N° 01 ao

PROJETO DE LEI N° 3 389.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	03/06/80
Presidente	

Onde se lê:

"Art. 2.1 ...  
I - ...

II - a faixa de 100 m (cem metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados, do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego do Moisés, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;".

LEIA-SE:

"Art. 2.1 ...  
I - ...

II - a faixa de 100 m (cem metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados, do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego do Moisés, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa."

Sala das Sessões, 14-abril-1980.

Lázaro Rosa,  
1º Secretário.

Elio Zilio.  
Presidente.

Pedro Osvaldo Beagim,  
2º Secretário.



Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 3 389 - folhas 02.

JUSTIFICATIVA

"A alteração ora pleiteada se deve a mero lapso datilográfico que, todavia, se não corrigido, redundará no desvirtuamento da finalidade do projeto."

Este texto consta do ofício no qual o sr. chefe do Executivo solicita a alteração constante da Emenda ora apresentada e que ~~a~~ justifica.

Elio Zilio,  
Presidente.

Pedro Osvaldo Beagim,  
2º Secretário.

Lázaro Rosa,  
1º Secretário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS 27  
PRO  
*[Handwritten signature]*

GP.L.056/80  
Proc.03760/80

Jundiaí, 15 de abril de 1980.

Junte-se, providenciando-se as  
anotações competentes.  
Dê-se vista aos srs. Vereadores.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*[Signature]*  
ELIO ZILLO  
Presidente  
15-4-80

Acusando o recebimento do ofício  
nº PM.04/80/II, de 14 do andante, vimos comunicar a V.Exa. que,  
acolhendo as razões invocadas por essa Colenda Casa de Leis, ma-  
nifestamos nossa total concordância com a pretendida dilatação  
do prazo para apreciação do projeto de lei nº 3.389, de nossa -  
autoria, o qual poderá ser apreciado no prazo de 90 dias, conta-  
dos da data de sua apresentação, nos termos do art. 26º "caput"  
da Lei Orgânica do Municípios.

Solicitando se digne V.Exa. ado-  
tar as medidas de direito em face da dilatação acima referida,  
aproveitamos para reiterar os protestos de nossa estima e consi-  
deração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador ELIO ZILLO  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

MOD. 7

sd



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 99  
PROC 1178  
*[Signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 15 de abril de 1980

~~\_\_\_\_\_~~ submeto a  
Presidencia, face ao ofício acima

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 15 de abril de 1980

*[Signature]*  
Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 16 de abril de 1980

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de 30 dias.

Em 16 de abril de 1980

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 14.778

Projeto de Lei nº 3.389, da Prefeitura Municipal, que disciplina o uso do solo para proteção das colecções de água que servem de mananciais para o abastecimento público ou que sejam do interesse do Município de Jundiaí, e dá providências correlatas.

PARECER N° 567

Adotamos o douto parecer da Assessoria Jurídica da Casa, cujos fundamentos são expostos com clareza e precisão.

A legalidade, competência e iniciativa se apresentam perfeitamente afinadas com as exigências dos diplomas legais que regem a matéria.

Quanto ao mérito dirão as comissões permanentes competentes e o soberano Plenário.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 23-04-1980.

Aprovado em 29-4-80

ARI CASTRO NUNES FILHO

RANDAL JULIANO GARCIA

DUÍLIO BUZANELI,  
Presidente e Relator.

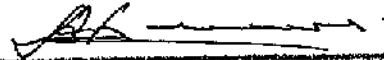
EDMAR CORREIA DIAS

TARCÍSTIO GERMANO DE LEMOS

\*  
mc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

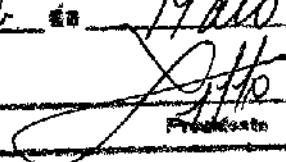
Aos 30 de abril de 1980  
recebi da Comissão de Justiça e Redação  
Justiça e Redação

  
Diretoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de  
Obras e Serviços Públicos  
para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 02 de Maio de 1980

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 02 de Maio de 1980  
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento  
ao despacho supra.

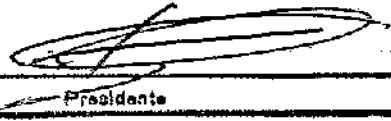
  
Diretoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 06 de maio de 1980

  
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N° 14.778

Projeto de Lei nº 3.389, da Prefeitura Municipal, que disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água que servem de mananciais para o abastecimento público ou que sejam de interesse do Município de Jundiaí, e dá providências correlatas.

PARECER N° 575

A proteção dos mananciais do Município é ponto altamente prioritário na medida em que possa se evitar um colapso no abastecimento público de água.

Este projeto pretende declarar áreas de proteção as bacias do Rio Jundiaí-Mirim e do córrego do Moisés, - coibindo o uso das áreas adjacentes a não ser para a finalidade acima especificada.

A preservação dos recursos hídricos do Município é de fundamental importância na vida atual e futura da cidade.

Por todo o exposto, somos favoráveis a esta proposta.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 08/maio/1980

Lázaro de Oliveira Dotta,  
Presidente e relator.

Aprovado em 13-5-80

Antônio Tozetto

Ercílio Carpi

Henrique Víctorio Franco

Randal Juliano Garcia

ss.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 33  
PROC. 278  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVA O
Sala das Sessões, em <u>20/05/1980</u>
<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI N° 3.389

✓ EMENDA N° 02

O art. 5.5 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei nº 2.389, de 13 de fevereiro de 1980."

Sala das Sessões, 20/maio/1980

*[Signature]*  
Randal Juliano Garcia

SS.

218x318 mm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 34  
PROC. 11.208  
P.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>APROVADO</u>	
Sala das Sessões, em	03/06/1980
Presidente	

*[Signature]*

~~EMENDA N° 03~~ AO PROJETO DE LEI 3.389

Acrecenta-se, no art. 1.2, item I, "in fine":  
"e seus afluentes;"

Sala das sessões, 20-5-80

*[Signature]*  
ERCILIO CARPI

\*

az

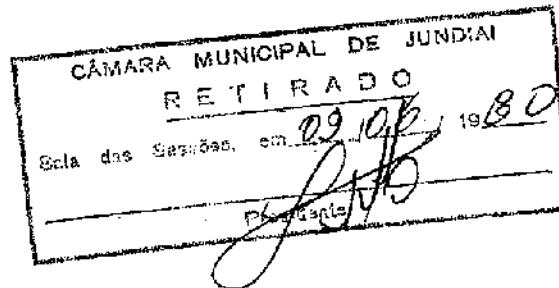
215x315 mm

P



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 33  
PROC 1123



PROJETO DE LEI Nº 3.389

EMENDA Nº 04

No art. 3.7, onde se lê:

"... tenham áreas mínimas de 1 000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros)."

leia-se:

"... tenham áreas mínimas de 3.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) e frente mínima de 40 m (quarenta metros)."

Sala das Sessões, 20/maio/1980

Lazaro Rosa

ss.

215x315 mm

FLS.  
PROJ. 1078  
10/12/80



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 845

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3.389, da Prefeitura Municipal, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 20 / 05 / 1980

ERCÍLIO CARPI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em <u>20/05/80</u>
 Presidente



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

PLS. 37  
PROC. 14.778  
*[Signature]*

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3 389.

Proc. N° 14.778.-

À Assessoria Jurídica e a seguir  
à Comissão de Justiça e Redação  
para se manifestarem sobre as  
emendas anexadas ao processo, -  
quanto à matéria de sua competênci  
a, com urgência, eis que o pro  
jeto figura na pauta da Ordem do  
Dia da Sessão de 27 próximo.

Elio Zilio  
(Presidente)  
26/5/80.-

Encaminho à Assessoria Jurí-  
dica, nos termos do despacho  
supra.

Diretor Legislativo  
27/5/80



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.490

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 3.389

PROC. N° 14.778

EMENDA N° 1

1. De autoria da Mesa da Câmara, a emenda n° 1 ao presente projeto de lei dá nova redação ao art. 2.1, inciso II.
2. A emenda atende à solicitação do chefe do Executivo, e se destina a corrigir lapso da tipográfico.
3. Do ponto de vista desta Assessoria, nada impede a aprovação da emenda.

S.m.e.

EMENDA N° 2

1. De autoria do nobre Vereador Randal Juliano Garcia, a emenda n° 2 dá nova redação ao art. 5.5, com a finalidade de manter as disposições da Lei n° 2.389, de 13 de fevereiro de 1980, (é recomendável que se acrescente ao processo, cópia da referida lei).
2. Do ponto de vista desta Assessoria, nada impede a aprovação da emenda, eis que é legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. A emenda, contudo, quanto ao seu objetivo, parece desnecessária, em face do que dispõem os parágrafos 1º e 2º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que transcrevemos a seguir:

*"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."*

\*

*[Handwritten signature]*



Parecer nº 2.490 da A.J. - fls. 02.

"§ 1º - A lei posterior revoga a anterior, quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

"§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

S.m.e.

EMENDA Nº 3

1. De autoria do nobre Vereador Ercílio Carpi, a presente emenda tem por finalidade acrescentar ao art. 1.2, item I, "in fine", "e seus afluentes;".
2. A emenda é legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, ouvidas as comissões competentes.

S.m.e.

EMENDA Nº 4

1. De autoria do nobre Vereador Lázaro Rosa, a presente emenda tem por finalidade dar nova redação ao art. 3.7, elevando a área mínima de 1.000 para ... 2.000 metros e a frente mínima de 20 para 40 metros.
2. A emenda é legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário,

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 40  
PROC. 14-218

Parecer nº 2.490 da A.J. - fls. 03.

oportunamente, ouvidas as comissões competentes.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de maio de 1980

*deffatw*  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

SS.

215x315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
Gabinete do Presidente

FLS. 41  
PROC. 14.778  
*[Signature]*

PROJETO DE LEI N° 3.389

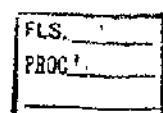
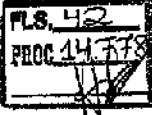
PROC. N° 14.778

Junta-se ao presente processo cópia da  
Lei nº 2.389, de 13-2-1980, mencionada  
na emenda nº 2, em acolhimento à suges-  
tão feita pela Assessoria Jurídica, em  
seu Parecer nº 2.490, a fls. 38/40.

ELIO ZILLO,  
Presidente.

27-5-1980.

\*



Imprensa Oficial, 21/02/1980

LEI No. 2.389 – de 13 de fevereiro de 1980

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente PROMULGO, nos termos do § 5º, do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º. – A empresa industrial que se estabelecer no Município e usar água de rio, nascente ou quaisquer outros mananciais de água, cuja largura não exceda 10 (dez) metros, somente poderá captá-la em local situado à distância mínima de 200 (duzentos) metros abaixo do local de descarga.

Parágrafo único – Quando a largura do manancial exceder 10 (dez) metros, a captação deverá obedecer a distância mínima de 500 (quinhentos) metros abaixo do local de descarga.

Art. 2º. – O alvará de funcionamento não será expedido à empresa industrial que deixar de atender a exigência prevista no art. 1º e em seu parágrafo único.

Art. 3º. – As empresas industriais em funcionamento terão prazo de 1 (um)

ano para se adaptar à exigência prevista nesta Lei.

§ 1º. – Expirado o prazo fixado no artigo, à empresa infratora aplicar-se-á multa no valor de 100 (cem) unidades fiscais vigentes, com acréscimo diário de 1 (uma) unidade fiscal, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, enquanto perdurar o descumprimento do disposto no artigo.

§ 2º. – Persistindo a infração, aplicar-se-á novamente a penalidade prevista no parágrafo anterior, sempre que expirar o prazo máximo nele fixado.

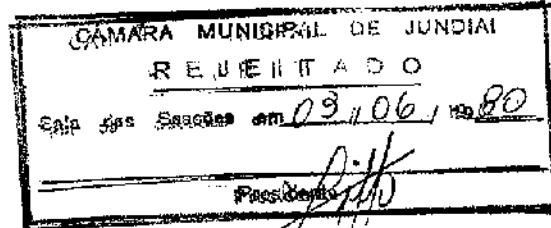
Art. 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de mil novecentos e oitenta (13/02/1980).

ELIO ZILLO,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de mil novecentos e oitenta (13/02/1980).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



A EMENDA N° 5 AO PROJETO DE LEI 3.389

No art. 3.7,

ONDE SE LÊ: "...tenham áreas mínimas de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e frente mínima de 20m (vinte metros)"

LEIA-SE: "...tenham áreas mínimas de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e frente mínima de 12m (doze metros)"

Sala das sessões, 27-5-80

JOSÉ RIVELLI

Justificativa

O projeto prevê lotes com áreas mínimas de mil metros quadrados. Imóveis com essa superfície atingem preços astronômicos, impedindo que a classe média tenha acesso a terrenos localizados nessa região. Nossa proposta é de se reduzir para quinhentos metros quadrados, visando possibilitar que maior número de munícipes possam fazer aquisição de terrenos naquele setor onde ainda hoje predominam bairros populares.

...

\*

/az



PROJETO DE LEI N° 3 389

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>APROVADO</u>	
Sala das Sessões, em	<u>03/06/80</u>
* EMENDA N° 06	
Presidente	

*[Signature]*

O item II do art. 1.2 passa a ter a seguinte redação:

"II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi é afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>APROVADO</u>	
Sala das Sessões, em	<u>03/06/80</u>
* EMENDA N° 07	
Presidente	

*[Signature]*

Suprime-se no Parágrafo único do art. 1.3 a seguinte expressão:

"a critério do DAE-Departamento de Águas e Esgotos."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>APROVADO</u>	
Sala das Sessões, em	<u>03/06/80</u>
Presidente	

*[Signature]*

\* EMENDA N° 08

No § 2º do art. 1.4 onde se lê: "Dos documentos..."

LEIA-SE: "Nos documentos..."

Sala das Sessões, 21/05/1980.

Tarcísio Germano de Lemos.



PROJETO DE LEI N° 3.389

\* EMENDA N° 09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em 03/06/1980

Presidente

No item II do art. 2.1.

Onde se lê: "Córrego do Moisés",

LEIA-SE: "Córrego da Estiva ou Japi".

\* EMENDA N° 10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RETIRADO

Sala das Sessões, em 03/06/1980

Presidente

No item III do art. 2.1, onde se lê:

"O Ribeirão da Maiota, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente, na Serra do Japy."

LEIA-SE: "O Ribeirão da Maiota, no trecho desde a sua confluência com o Córrego da Estiva ou Japi, até a sua nascente."

\* EMENDA N° 11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em 03/06/1980

Presidente

No § 3º do art. 2.1 onde se lê: "Ribeirão da Maiota",

LEIA-SE: "Córrego da Estiva ou Japi".

Sala das Sessões, 27-05-1980.

Tarcísio Germano de Lemos.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 46  
PROV. 226

PROJETO DE LEI N° 3.289 MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

\* EMENDA N° 12

Sala das Sessões, em 09/06/1980

Presidente

Suprime-se no § 1º do art. 2.3, a seguinte expressão:  
"a critério do DAE-Departamento de Águas e Esgotos".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em 09/06/1980

Presidente

\* EMENDA N° 13

No § 2º do art. 2.3 onde se lê: "Córrego do Moisés".  
LEIA-SE: "Córrego da Estiva ou Japi".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em 09/06/1980

Presidente

\* EMENDA N° 14

No Parágrafo único do art. 2.5 onde se lê: "O Município poderá dispor...".

LEIA-SE: "O Município disporá...".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em 09/06/1980

Presidente

\* EMENDA N° 15

Suprime-se no inciso VI do art. 3.1 a expressão:  
"extração vegetal".

Sala das Sessões, 27-05-1980.

Tarcísio Germano de Lemos.



PROJETO DE LEI N° 3389

\* EMENDA N° 16

No art. 3.3 onde se lê: "Serão toleradas",  
LEIA-SE: "Serão permitidas".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
R E T I R A D O	
<u>EMENDA N° 17</u>	Sala das Sessões, em <u>03/06/1980</u>
<i>[Signature]</i>	
Presidente	

O art. 3.5 passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 3.5 - As indústrias já instaladas e em ~~funcionamento~~ <sup>de proteção</sup> nas áreas industriais não poderão efetuar ampliações."

\* EMENDA N° 18

No art. 5.2 onde se lê: "O Executivo Municipal poderá, através de decreto, regulamentar a fiscalização..."

LEIA-SE: "O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização..."

Sala das Sessões, 27-05-1980.

*[Signature]*  
Tarcísio Germano de Lemos.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS 4/4  
PBC 11/128

PROJETO DE LEI N° 3.389

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

\* EMENDA N° 19

Sala das Sessões, em 03/06/1980

*[Signature]*

O Art. 5.4 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nessa lei caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em 03/06/1980

\* EMENDA N° 20

*[Signature]*

Ao inciso III do art. 1.2, inclua-se, entre a expressão "1965" e a palavra "referentes", o seguinte: "e as constantes do art. 4º, inciso III da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979".

Sala das Sessões, 27-05-1980.

*Tarcísio Germano de Lemos.*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 44  
PROC 14378  
JUN/80

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
H E T I R A D O
Sala das Sessões, em <u>03/06/1980</u>
Presidente

*[Signature]*

\*EMENDA Nº 21 AO PROJETO DE LEI 3.389

O art. 2.1, "caput", é acrescido, "in fine", da seguinte expressão:

"até no máximo da quota altimétrica 735"

Sala das sessões, 27-5-1980

*[Signature]*  
LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA

\*

/az

215x315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 30  
PROJETO 229  
JUNA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRO
Sala das Sessões, em <u>03/06/1980</u>
<i>[Signature]</i>
Presidente

EMENDA N° 22 AO PROJETO DE LEI 3.389

A parte inicial do item II do art. 2.1, anterior à expressão "a partir da linha de contorno", passa a ser:

"A faixa de até 100m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno,".

Sala das sessões, 27-5-1980

*(Signature)*  
ERCILIO CARPI

\*

/az

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 59  
PROC. 14278  
[Signature]

SESSÃO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° ..... 3,389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

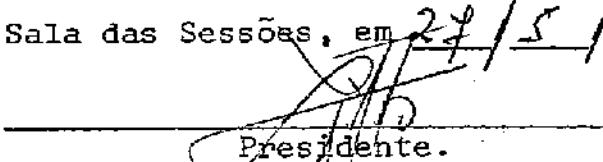
EMENDA N° .....

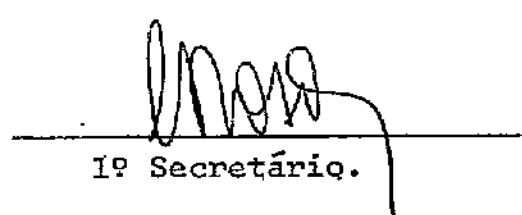
REQUERIMENTO N° .....

Câmara Municipal de Juiz de Fora - MECANOGRAFIA  
Câmara Municipal de Juiz de Fora - MECANOGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Augonio Tozetto .....	X		
5 - Duílio Buzaneli :.....	X		
6 - Edmar Correia Dias .....	X		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
TOTAL	17		

Sala das Sessões, em 29/5/80

  
Presidente.

  
1º Secretário.

2º Secretário.

FLS. 62  
PRO 14278  
1/20/84



Câmara Municipal de Jundiaí  
S.P.

REQUERIMENTO N. 854

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em <u>27.05.80</u>
Presidente

*[Signature]*

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima sessão ordinária, da 2a. discussão do PROJETO DE LEI 3.389, para o fim de a Assessoria Jurídica e a Comissão de Justiça e Redação emitirem, nesse prazo, manifestação sobre a legalidade das emendas apresentadas, notadamente perante a legislação superior pertinente.

REQUEREMOS, mais, em consequência, que este adiamento se processe sem que se faça a 1a. discussão das referidas emendas, a serem apreciadas somente em 2a. discussão.

Sala das sessões, 27-5-1980

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DUILIO BUZANELI

ART CASTRO NUNES FILHO

EDMAR CORRÊA DIAS

RANDAL JULIANO GARCIA

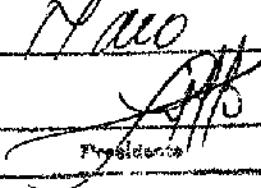
TARCISIO GERMANO DE LEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 28 de Maio de 1980

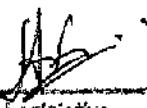
  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 29 de Maio de 1980

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretoria Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 24  
PROJ. 1373  
1980

GPL.103/80

03 JUN 1980

EXPEDIENTE

Jundiaí, 02 de junho de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*EZ*  
JUNTE-SE  
ELIO ZILLO  
PRESIDENTE  
03-06-80.

Para sanar qualquer dúvida porventura existente, estamos encaminhando, devidamente rubricadas, quatro vias das plantas que integram o projeto de lei nº 3389, de nossa autoria e atualmente em exame por essa Colenda Casa de Leis, pedindo a fineza de determinar V.Exa. a necessária substituição das plantas anteriormente enviadas.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Pedro Favaró*  
(PEDRO FÂVARO)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ÉLIO ZILLO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-

MOD. 7



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.491

EMENDAS NOS 5/22 AO PROJETO DE LEI N° 3.389      PROC. N° 14.778

1. Volta o presente projeto de lei a esta Assessoria, para examinar as emendas sob n°s 5 a 22, sendo a primeira de autoria do Vereador José Rivelli, as de n°s 6 a 20, de autoria do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, a n° 21, de Lázaro de Oliveira Dorta, e, a n° 22, do Vereador Ercílio Carpi.
2. As emendas ora examinadas, entretanto, são todas de mérito, cujo exame refoge ao âmbito de atribuições desta Assessoria.
3. São, porém, regimentais, e não há impedimento legal algum para sua aprovação.
4. Sobre elas, decidirá o soberano Plenário, oportunamente, ouvidas as comissões competentes, observado o "quorum" qualificado de 2/3 dos membros da Câmara para sua aprovação.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 1980

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

ss.

215x315 mm

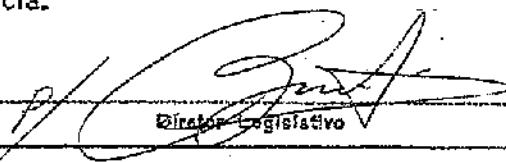
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 3 de julho de 1980

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

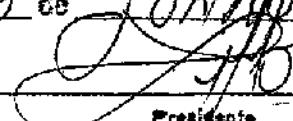
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 03 de julho de 1980.

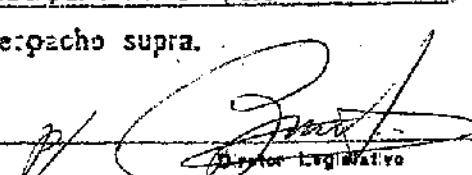
  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 3 de julho de 1980.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

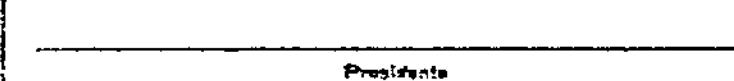
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. \_\_\_\_\_

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PLS 58  
PROC 14378  
JUN/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>APROVADO</u>	
Data da Sessão, em <u>03/06/1980</u>	
Presidente <u>J. H. Garcia</u>	

PROJETO DE LEI N° 3.389

A<sup>1</sup> 3.7  
... 6

EMENDA N° 23

Acrescente-se onde couber:

"... somente será permitida a edificação de  
30% (trinta por cento) da área do lote."

Sala das Sessões, 03-06-1980.

RANDAL JULIANO GARCIA

M.C



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 50  
PROC 14118  
CJM

PROJETO DE LEI N° 3.389

\*EMENDA N° 24

Nova redação ao parágrafo único do art. 3.6.:

"Parágrafo único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes - por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros), sendo área rural obedecerá a legislação própria."

Sala das Sessões, 03-06-1980.

RANDAL JULIANO GARCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>APROVADO</u>	
Sala das Sessões, em <u>03/06/80</u>	
Presidente	

\*

mc



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

FLS. 1/0  
PROJ 11/11  
V

PROJETO DE LEI N° 3 389

X EMENDA N° 25

No item III do art. 2.1, onde se lê:

"O Ribeirão da Malota, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente, na Serra do Japy."

LEIA-SE: "O Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho - desde o reservatório do Moisés até a sua nascente, na Serra do Japy."

Sala das Sessões, 03-06-80.

Tarcísio Germano de Lemos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 03/06/80	
Presidente	

*[Handwritten signature over the stamp]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS 61  
PROC 41221  
1/2

PROJETO DE LEI N° 3 389.

\*EMENDA N° 26

O art. 3.5 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Sala das Sessões, em 03-06-80.

Tarcísio Germano de Lemos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em <u>03-06-1980</u>
<u>Filho</u>
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS 62  
PROJ 1174

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>APROVADO</u>	
Sala das Sessões, em <u>03/06/1980</u>	
<u>Lázaro Rosa</u> Presidente	

PROJETO DE LEI N° 3.389

EMENDA N° 27

No art. 3.7, onde se lê:

"... tenham áreas mínimas de 1 000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros)."

leia-se:

"... tenham áreas mínimas de 3 000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros)."

Sala das Sessões, 03/junho/1980.

Lázaro Rosa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 63  
PROC 147271  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em 03, 06, 1980
<i>[Signature]</i>
Presidente

PROJETO DE LEI N° 3.389

EMENDA N° 28

A parte inicial do item II do art. 2.1, anterior à expressão "a partir da linha de contorno", passa a ser:

"A faixa de, até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contidas dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros).

Sala das Sessões, 03/junho/1980

*[Signature]*  
Ercílio Carpi

\*

SS.

215x315 mm

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

1	2
3	4
5	6
7	8
9	10
11	12
13	14
15	16
17	18
19	20
21	22
23	24
25	26
27	28
29	30
31	32
33	34
35	36
37	38
39	40
41	42
43	44
45	46
47	48
49	50
51	52
53	54
55	56
57	58
59	60
61	62
63	64
65	66
67	68
69	70
71	72
73	74
75	76
77	78
79	80
81	82
83	84
85	86
87	88
89	90
91	92
93	94
95	96
97	98
99	100
101	102
103	104
105	106
107	108
109	110
111	112
113	114
115	116
117	118
119	120
121	122
123	124
125	126
127	128
129	130
131	132
133	134
135	136
137	138
139	140
141	142
143	144
145	146
147	148
149	150
151	152
153	154
155	156
157	158
159	160
161	162
163	164
165	166
167	168
169	170
171	172
173	174
175	176
177	178
179	180
181	182
183	184
185	186
187	188
189	190
191	192
193	194
195	196
197	198
199	200
201	202
203	204
205	206
207	208
209	210
211	212
213	214
215	216
217	218
219	220
221	222
223	224
225	226
227	228
229	230
231	232
233	234
235	236
237	238
239	240
241	242
243	244
245	246
247	248
249	250
251	252
253	254
255	256
257	258
259	260
261	262
263	264
265	266
267	268
269	270
271	272
273	274
275	276
277	278
279	280
281	282
283	284
285	286
287	288
289	290
291	292
293	294
295	296
297	298
299	300
301	302
303	304
305	306
307	308
309	310
311	312
313	314
315	316
317	318
319	320
321	322
323	324
325	326
327	328
329	330
331	332
333	334
335	336
337	338
339	340
341	342
343	344
345	346
347	348
349	350
351	352
353	354
355	356
357	358
359	360
361	362
363	364
365	366
367	368
369	370
371	372
373	374
375	376
377	378
379	380
381	382
383	384
385	386
387	388
389	390
391	392
393	394
395	396
397	398
399	400
401	402
403	404
405	406
407	408
409	410
411	412
413	414
415	416
417	418
419	420
421	422
423	424
425	426
427	428
429	430
431	432
433	434
435	436
437	438
439	440
441	442
443	444
445	446
447	448
449	450
451	452
453	454
455	456
457	458
459	460
461	462
463	464
465	466
467	468
469	470
471	472
473	474
475	476
477	478
479	480
481	482
483	484
485	486
487	488
489	490
491	492
493	494
495	496
497	498
499	500
501	502
503	504
505	506
507	508
509	510
511	512
513	514
515	516
517	518
519	520
521	522
523	524
525	526
527	528
529	530
531	532
533	534
535	536
537	538
539	540
541	542
543	544
545	546
547	548
549	550
551	552
553	554
555	556
557	558
559	560
561	562
563	564
565	566
567	568
569	570
571	572
573	574
575	576
577	578
579	580
581	582
583	584
585	586
587	588
589	590
591	592
593	594
595	596
597	598
599	600
601	602
603	604
605	606
607	608
609	610
611	612
613	614
615	616
617	618
619	620
621	622
623	624
625	626
627	628
629	630
631	632
633	634
635	636
637	638
639	640
641	642
643	644
645	646
647	648
649	650
651	652
653	654
655	656
657	658
659	660
661	662
663	664
665	666
667	668
669	670
671	672
673	674
675	676
677	678
679	680
681	682
683	684
685	686
687	688
689	690
691	692
693	694
695	696
697	698
699	700
701	702
703	704
705	706
707	708
709	710
711	712
713	714
715	716
717	718
719	720
721	722
723	724
725	726
727	728
729	730
731	732
733	734
735	736
737	738
739	740
741	742
743	744
745	746
747	748
749	750
751	752
753	754
755	756
757	758
759	760
761	762
763	764
765	766
767	768
769	770
771	772
773	774
775	776
777	778
779	780
781	782
783	784
785	786
787	788
789	790
791	792
793	794
795	796
797	798
799	800
801	802
803	804
805	806
807	808
809	810
811	812
813	814
815	816
817	818
819	820
821	822
823	824
825	826
827	828
829	830
831	832
833	834
835	836
837	838
839	839

CMN - Câmara Municipal de Juiz de Fora - MG

MEIA NOITE

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

PLS. 65  
PBCC 14278

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº ..... 3.389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº .....

VETO AO PRJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

EMENDA Nº 02 .....

REQUERIMENTO Nº .....

Câmara Municipal de Juiz de Fora - MG

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		
3 - Aricvaldo Alves .....	X		
4 - Auçonio Tozetto .....	X		
5 - Duílio Buzaneli .....	X		
6 - Edmar Correia Dias .....	<i>Querute</i>		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
TOTAL	16		

Sala das Sessões, em 03/6/80

*J. J.* Presidente.

*J. J.* 1º Secretário.

*J. J.* 2º Secretário.

FLS. 66  
PROC 79770

EOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal de Juiz de Fora - MECANOGRAFIA

SESSÃO

3389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PRJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

EMENDA Nº 03 .....

REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Auconio Tozetto .....	X		
5 - Duilio Buzaneli .....	<i>Abstive-se de votar</i>		
6 - Edmar Correia Dias .....	<i>Ausente</i>		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
TOTAL	15		

Sala das Sessões, em 03/6/80

*J. P. J.*  
Presidente.

*M. M.*  
1º Secretário.

*R. G.*  
2º Secretário.

FLS, 67  
PROC 14273

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

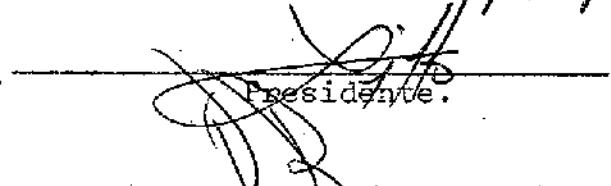
	RECORRERIA
	RECABRIMENTO
	Câmara Municipal de Juiz de Fora

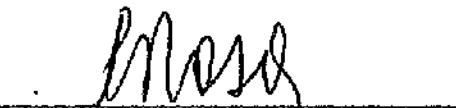
SESSÃO

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° ..... 3389
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....
- VETO AO PRJETO DE LEI N° .....
- MOÇÃO N° .....
- SUBSTITUTIVO N° .....
- EMENDA N° 05 .....
- REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			X
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			X
3 - Ariovaldo Alves .....			X
4 - Auconio Tozetto .....			X
5 - Duílio Buzaneli .....			X
6 - Edmar Correia Dias .....	Ausente		
7 - Elio Zillo .....	Abstere-se		
8 - Ercilio Carpi .....	Abstere-se		
9 - Henrique Victório Franco .....	Abstere-se		
10 - Jorge Roque de Moura .....			X
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....			X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	Abstere-se		
14 - Lázaro Rosa .....			X
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....			X
16 - Randal Juliano Garcia .....			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	Abstere-se		
TOTAL			10

Sala das Sessões, em 03/6/80

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.

FLS. 127  
PROG. 14278

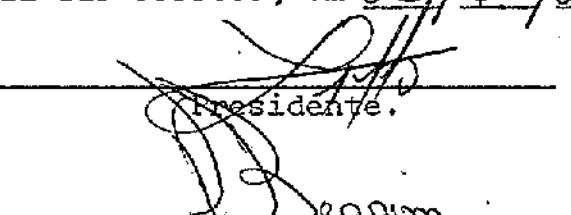
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

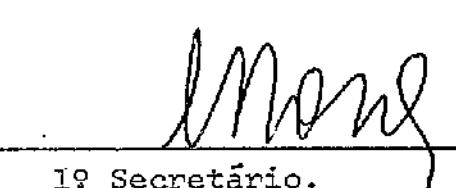
SESSÃO

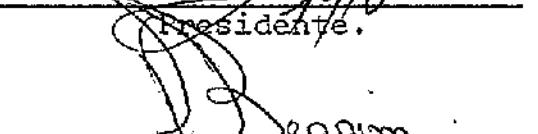
- |  |  |      |
|--|--|------|
|  | DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....                 | 3389 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - MECANOGRAFIA | DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....           |      |
|  | DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ..... |      |
|  | VETO AO PRJETO DE LEI N° .....                       |      |
|  | MOÇÃO N° .....                                       |      |
|  | SUBSTITUTIVO N° .....                                |      |
|  | EMENDA N° 06 .....                                   |      |
|  | REQUERIMENTO N° .....                                |      |

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Auconio Tozetto .....	X		
5 - Duilio Buzaneli .....	X		
6 - Edmar Correia Dias .....	Ausente		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
<b>TOTAL</b>			

Sala das Sessões, em 03/6/80

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.

EOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

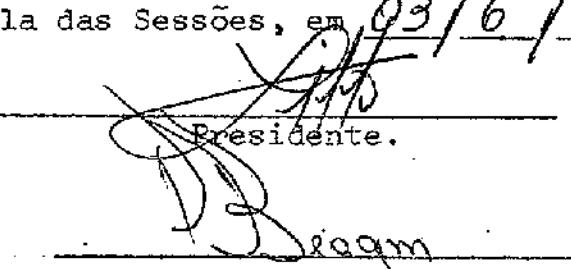
3.389

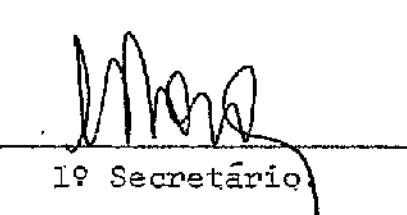
Câmara Municipal de Jundiaí - MECÂNORÁFIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ..  
 VETO AO PRJETO DE LEI N° .....  
 MOÇÃO N° .....  
 SUBSTITUTIVO N° .....  
 EMENDA N° 07 .....  
 REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Auçonio Tozetto .....	X		
5 - Duilio Buzaneli :.....	X		
6 - Edmar Correia Dias .....	Ausente		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 03/6/80

  
Presidente.

  
1º Secretário

  
2º Secretário.

FLS. 70  
PROC 14778

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

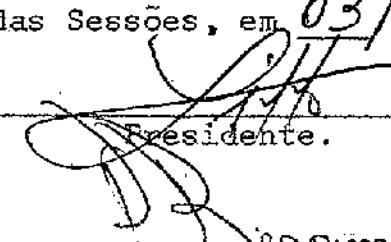
3.389

Câmara Municipal de Juiz de Fora - MECANDORIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...  
 VETO AO PRJETO DE LEI Nº .....  
 MOÇÃO Nº .....  
 SUBSTITUTIVO Nº .....  
 EMENDA Nº 08 .....  
 REQUERIMENTO Nº .....

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Auconio Tozetto .....	X		
5 - Duílio Buzaneli .....	X		
6 - Edmar Correia Dias .....	Ausente		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcoisio Germano de Lemos .....	X		
T O T A L			

Sala das Sessões, em 03/6/80

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.

FLS. 77  
PROG. 11778

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

3389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

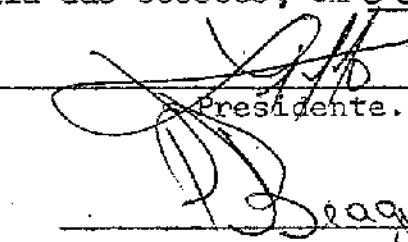
EMENDA N° 09 e 11 .....

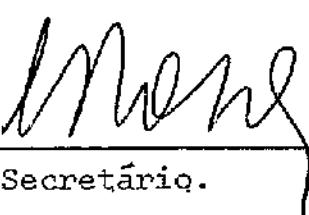
REQUERIMENTO N° .....

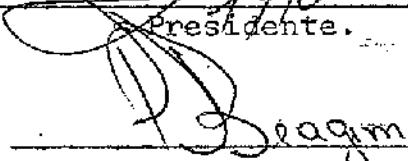
Câmara Municipal de Juiz de Fora - MECANOGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Auconio Tozetto .....	X		
5 - Duílio Buzaneli .....	X		
6 - Edmar Correia Dias .....	Ausente		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	Ausente		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
<b>T O T A L</b>			

Sala das Sessões, em 03/6/80

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

3.389

Câmara Municipal de Juiz de Fora - MEARQUIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

EMENDA N° 12-13-14-15-16-18-19-20 .....

REQUERIMENTO N° .....

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Auconio Tozetto .....	X		
5 - Duílio Buzaneli .....	X		
6 - Edmar Correia Dias .....	<i>Anuidy</i>		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
T O T A L			

Sala das Sessões, em 03/6/80

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.

FLS. 73  
PROC 44270

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

3.389

Câmara Municipal de Juazeiro - MECANOGRAFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

EMENDA N° 23 .....

REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Auçonio Tozetto .....	X		
5 - Duílio Buzaneli .....	X		
6 - Edmar Correia Dias .....	Ausente		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 03/6/80

Lit  
Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.

PLS. 74  
PROC. 44273

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

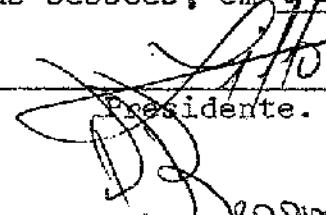
3.389

Câmara Municipal de Juiz de Fora - MEGANOTRÁFICA

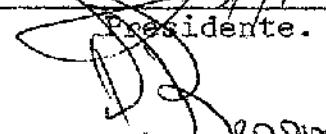
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ..  
 VETO AO PRJETO DE LEI N° .....  
 MOÇÃO N° .....  
 SUBSTITUTIVO N° .....  
 EMENDA N° 24 .....  
 REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Auçônio Tozetto .....	X		
5 - Duílio Buzaneli .....			X
6 - Edmar Correia Dias .....	Ausente		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	✓		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
T O T A L			

Sala das Sessões, em 03/06/80

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS: 14770  
PROG: *[Signature]*

Câmara Municipal da Jundiaí - MECANOGRAFIA

SESSÃO

3.389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

EMENDA N° 25 .....

REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Auconio Tozetto .....	X		
5 - Duilio Buzaneli .....	X		
6 - Edmar Correia Dias .....	Ausente		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
T O T A L			

Sala das Sessões, em 03 / 6 / 80

*[Signature]*  
Presidente.

*[Signature]*  
1º Secretário.

*[Signature]*  
2º Secretário.

FLS 36  
PROC 74273

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

3.389

CMN - MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - MCJANOTARIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

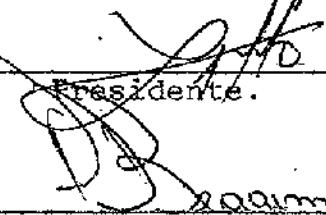
SUBSTITUTIVO N° .....

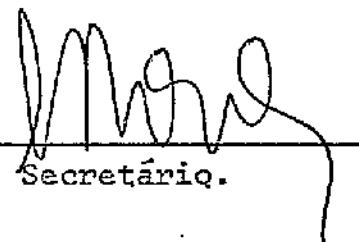
EMENDA N° 26 (VINTE SEIS) .....

REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Augonio Tozetto .....	X		
5 - Duílio Buzaneli .....			X
6 - Edmar Correia Dias .....	Aprova		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
TOTAL	15		

Sala das Sessões, em 03/6/80

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS. 17  
PROG. 1477

SESSÃO

3.389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

EMENDA N° 27 (VINTE SETE) .....

REQUERIMENTO N° .....

Câmara Municipal de Juiz de Fora - MEDAROFÍCIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	Absente-se		
3 - Ariovaldo Alves .....			X
4 - Auconio Tozetto .....	X		
5 - Duilio Buzaneli .....			X
6 - Edmar Correia Dias .....	Ampla		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	Absente-se		
17 - Tarcisio Germano de Lemos .....	X		
T O T A L	12		

Sala das Sessões, em 03/6/80

1º Secretário.

Presidente.

2º Secretário.

FLS  
1978

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

3.389

Câmara Municipal de Juiz de Fora - MEANORTEIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

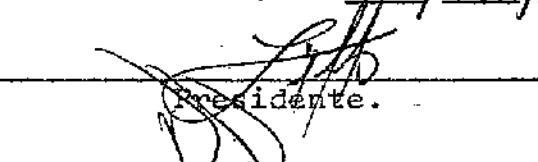
SUBSTITUTIVO N° .....

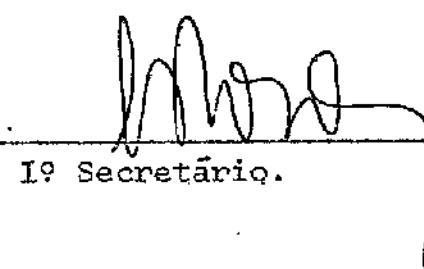
EMENDA N° 28 .....

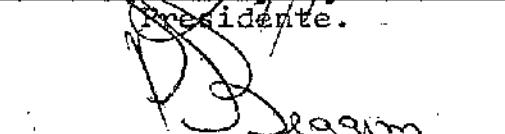
REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			X
3 - Ariovaldo Alves .....			X
4 - Auçonio Tozetto .....			X
5 - Duílio Buzaneli .....	X		
6 - Edmar Correia Dias .....	Ausente		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....			X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X	X	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
TOTAL	12		4

Sala das Sessões, em 03/6/1980

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

2<sup>a</sup>

SESSÃO

3.419

Gabinete Municipal de Juiz de Fora - MOGIANDEIRA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....  
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....  
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....  
VETO AO PROJETO DE LEI N° .....  
MOÇÃO N° .....  
SUBSTITUTIVO N° .....  
EMENDA N° .....  
REQUERIMENTO N° .....

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	Ausente		
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Auçonio Tozetto .....	X		
5 - Duílio Buzaneli .....	X		
6 - Edmar Correia Dias .....	Ausente		
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	Ausente		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	Ausente		
11 - José Rivelli .....	Ausente		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
T O T A L	12		

Sala das Sessões, em

3/6/80

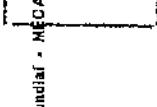
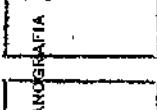
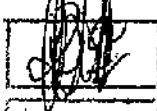
Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL  
PROJ 14778

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL



Oficina Municipal de Jornalismo - MECANOGRAFIA

Prima Sessão Votação Global 3389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

EMENDA N° .....

REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....		X Assentos	
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Auçonio Tozetto .....	X		
5 - Duílio Buzaneli .....	X		
6 - Edmar Correia Dias .....		X Ausente	
7 - Elio Zillo .....	X		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X	Ausentas.	
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
TOTAL	14		

Sala das Sessões, em 03 / 6 / 80

1º Secretário.

Presidente.

2º Secretário.



(Proc. nº 14.778 - L.D. nº 2.475)

PROJETO DE LEI Nº 3.389

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA a seguinte lei:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.1.- Esta lei disciplina o uso do solo para a proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí.

Art. 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

I - Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, de barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;

II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.

III - As faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo Único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Art. 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerão



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. 02.

da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo Único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Art. 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I - destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos - submetidos à aprovação;

II - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;

III - apresentação, nos projetos, de solução adequada para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1º - O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre da aprovação prévia do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

## TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 2.1 - Nas delimitações de que trata o art. 1.4, constituem áreas ou faixas de restrição especial;



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. Q3.

I - os corpos de água;

II - a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, - quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 - em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima desse, medida na superfície do terreno e contidas dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados, do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;

III - a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2, sendo que o Rio Jundiaí-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jarinu; o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente na Serra do Japi.

§ 1º - As faixas definidas no art. 29, inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas nas faixas exigidas nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei.

§ 2º - As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo, observadas as normas desta lei, poderão ser computadas -



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. 04.

no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, do tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3º - Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de - 10 m (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo.

Art. 2.2 - Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, nos casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15 m - (quinze metros) para via pública.

Art. 2.3 - As águas dos mananciais a que se refere o art. 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiaí.

§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiaí-Mirim e no Córrego da Estiva ou Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e depredatória;
2. esportes náuticos a motor;
3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou - indiretamente, a qualidade das águas.

Art. 2.4 - Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. 05.

Art. 2.5 - Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. - 2.4.

Parágrafo Único - O Município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Art. 2.6 - Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 3.1 - Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - para lazer;
- IV - recreativo;
- V - agrícola;
- VI - para florestamento, reflorestamento; e
- VII - de serviços.

Art. 3.2 - Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. 06.

Art. 3.3 - Serão permitidas apenas as indústrias de pequeno porte e não poluentes.

§ 1º - Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:

1. - possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. não possua mais de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% - (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2º - Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que obedecidos os itens 1 e 2 do § 1º.

Art. 3.4 - As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

Art. 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Art. 3.6 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo Único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cinquenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria.

Art. 3.7 - Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiaí-Mirim, Caxambu e Ivoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o -



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. 07.

mesmo e tenham áreas mínimas de 3 000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote.

#### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Art. 4.1 - Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo Único - Nos projetos de edificações e obras deverão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Art. 4.2 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do todo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º - Nas áreas onde não existir sistema público - de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;
2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial, desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.



Projeto de Lei nº 3 389 - fls. 08.

§ 2º - Nas faixas definidas no art. 2.1 não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Art. 4.3 - Não será permitida a implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5.1 - As restrições estabelecidas nesta Lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

- I - condições de passagem de canalização;
- II - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;
- III - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- IV - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;
- V - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;
- VI - ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;



Projeto de Lei nº 3389 - fls. 09.

VII - movimentação de terra;

VIII - desmatamento;

IX - uso das coleções de água;

X - pavimentação e impermeabilização do solo;

XI - uso do solo;

XII - demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Art. 5.2 - O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização disposta no art. 5.1, instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Art. 5.3 - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II - multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF - Unidade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:

a) pela execução de arruamento, toteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;

b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;

c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais,



Projeto de Lei nº 3.389 - fls. 10.

comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infrações das disposições desta lei.

III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;

IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE-Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2º - As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Art. 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal.

Art. 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei nº 2.389, de 13 de fevereiro de 1980.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de junho de mil novecentos e oitenta (06-06-1980).

Elio Zillo,  
Presidente.

W.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

cópia

277778  
AC

PM.06-80-04.

06

j u n h o

80.

14.778.

Excelentíssimo Senhor,  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra  
de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI N° 3389,  
devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária -  
realizada no dia 03 de junho do corrente ano.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a  
V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elio Zilio,  
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

W.



LEI Nº 2405 DE 10 DE JUNHO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coletões de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí.

Artigo 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

I - Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;

II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.

III - As faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º inciso III da Lei Federal nº 6 766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Artigo 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:



- fls. 2 -

- I - destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;
- II - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;
- III - apresentação, nos projetos, de solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que se não exercidas ou desenvolvidas.

§ 1º - O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

## TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 2.1 - Nas delimitações de que trata o art. 1.4, constituem áreas ou faixas de restrição especial;

I - os corpos de água;

II - a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 - em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima desse, medida na superfície do terreno e contidas dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados, do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;

III - a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medi-



- fls. 3 -

da em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2, sendo que o Rio Jundiaí-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jarinu; o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente na Serra do Japi.

§ 1º - As faixas definidas no art. 2º, inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas nas faixas exigidas nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei.

§ 2º - As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo, observadas as normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, do tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3º - Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi devem ter uma faixa reservada de restrição especial de 10m(dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo.

Artigo 2.2 - Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, nos casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituida uma faixa de 15m (quinze metros) para via pública.

Artigo 2.3 - As águas dos mananciais a que se refere o artigo 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiaí.

§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiaí-Mirim e no Córrego da Estiva ou Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e depredatória;
2. esportes náuticos a motor;



- fls. 4 -

3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Artigo 2.4 - Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.

Artigo 2.5 - Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo único - O Município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Artigo 2.6 - Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 3.1 - Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 - são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - para lazer;
- IV - recreativo;
- V - agrícola;
- VI - para florestamento, reflorestamento; e
- VII - de serviços

Artigo 3.2 - Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 - não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.

Artigo 3.3 - Serão permitidas apenas as indústrias de pequeno porte e não poluentes.

§ 1º - Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:



- fls. 5 -

1. possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. não possua mais de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cincuenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2º - Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que obedecidos os itens 1 e 2 do § 1º.

Artigo 3.4 - As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

Artigo 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Artigo 3.6 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria.

Artigo 3.7 - Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiaí-Mirim, Caxambu e Iivoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote.

#### TÍTULO IV

##### DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Artigo 4.1 - Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único - Nos projetos de edificações e obras deve MOD. 3



- fls. 6 -

não constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 4.2 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do todo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º - Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;
2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2º - Nas faixas definidas no art. 2.1 não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 4.3 - Não será permitida a implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 5.1 - As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

- I - condições de passagem de canalização;
- II - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;
- III - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- IV - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;
- V - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes.



- fls. 7 -

tes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;

VI - ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;

VII - movimentação de terra;

VIII - desmatamento;

IX - uso das coleções de água;

X - pavimentação e impermeabilização do solo;

XI - uso do solo;

XII - demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Artigo 5.2 - O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização disposta no art. 5.1, instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Artigo 5.3 - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II - multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF - Unidade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:

a) pela execução de arruamento, loteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;

b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;

c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais, comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei.

III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;

IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção



- fls. 8 -

contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE-Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2º - As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nesta lei - caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal.

Artigo 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei nº 2.389, de 13 de fevereiro de 1980.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta.

  
(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mabp

LEI No. 2405  
DE 10 DE JUNHO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.1 — Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coletões de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí.

Artigo 1.2 — São declaradas áreas de proteção as seguintes:

I — Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;

II — Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.

III — As faixas definidas no art. 2º, e sua alínea "a" da Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º, inciso III da Lei Federal no. 6.766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único — As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 — Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os lotamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE — Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo único — As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Artigo 1.4 — O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I — destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;

II — apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;

III — apresentação, nos projetos, de solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1º. — O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE — Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º. — Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Artigo 2.1 — Nas delimitações de que trata o art. 1.4, constituem áreas ou faixas de restrição especial;

I — os corpos de água;

II — a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3,2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contidas dentro dos 600 m (seiscientos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;

III — a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do alveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2, sendo que o Rio Jundiaí-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jaru-nu, o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente na Serra do Japi.

§ 1º. — As faixas definidas no art. 2º, inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas na faixas exigidas nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei.

§ 2º. — As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo, observadas as

normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, de tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3º. — Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10m (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do árvoe.

Artigo 2.2. — Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, no casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15m (quinze metros) para via pública.

Artigo 2.3 — As águas dos mananciais a que se refere o artigo 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiaí.

§ 1º. — As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. — Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiaí-Mirim e no Córrego da Estiva do Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e predatória;
2. esportes náuticos a motor;
3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Artigo 2.4 — Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.

Artigo 2.5 — Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e botafora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo único — O município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Artigo 2.6 — Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 3.1 — Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 são permitidos, observadas as restrições desta lei, sómente os seguintes usos:

- I — residencial;
- II — comercial;
- III — para lazer;
- IV — recreativo;
- V — agrícola;
- VI — para florestamento, reflorestamento; e
- VII — de serviços

Artigo 3.2 — Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das colecções de água existentes.

Artigo 3.3 — Serão permitidas apenas a indústrias de pequeno porte e

não poluentes.

§ 1º. — Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:

1. possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. não possua mais de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2º. — Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que abedecidos os itens 1 e 2 do § 1º.

Artigo 3.4 — As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

S. 10/1  
JUN 1972  
12223

Artigo 3.5 — As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Artigo 3.6 — Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo único — Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cinqüenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria.

Artigo 3.7 — Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiaí-Mirim, Caxambu e Ivturucuáia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Artigo 4.1 — Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único — Nos projetos de edificações e obras deverão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 4.2 — Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º. — Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;

2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2º. — Nas faixas definidas no art. 2.1 não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 4.3 — Não será permitida a

implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

#### TÍTULO V DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 5.1 — As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do DAE — Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

I — condições de passagem de canalização;

II — condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;

III — condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;

IV — emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;

V — exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;

VI — ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;

VII — movimentação de terra;

VIII — desmatamento;

IX — uso das coleções de água;

X — pavimentação e impermeabilização do solo;

XI — uso do solo;

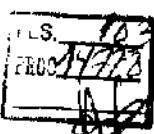
XII — demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Artigo 5.2 — O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização disposta no art. 5.1, instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Artigo 5.3 — Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

I — advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II — multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF — Uni-



dade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:

a) pela execução de arruamento, lotamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;

b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;

c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais, comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei.

III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;

IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º. - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE - Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2º. - As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal.

Artigo 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei nº. 2.389, de 13 de fevereiro de 1980.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

PUBLICADO  
em 13 de maio de 1920

## **ANDAMENTO DO PROCESSO**

## **"OBSERVAÇÕES"**

ORDEM DO DIA:- 1/8/15 Abril - 80  
PL Gravado em 18/3/1980 ~~pt~~ - Of. GPL- 056/80 fls. 28- prazo  
de 90 dias - Vencível em 9/5/80. O-Dia 20 e 27 Maio  
e 3/6/80. SR Gravado em 06/5/1980 ~~pt~~

## **ANEXOS**

ANEXOS

Fox 1/3 - 12/3/80 AB - Fox 12/15-26/3/80 AB - Fox 30/104/12-6-80 AB

AUTUADO EM 11/3/80

*[Signature]*